



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº                   /2017.** **(Do Sr. Victor Mendes – PSD/MA)**

Altera a redação do artigo 775º da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, para estabelecer modificações na forma de contagem de prazos processuais e dá outras disposições.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Artigo 775º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ART 775º Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se somente os dias úteis, podendo, ainda, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. (revogado)

ART 775-A Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

No mês de fevereiro de 2015 após muitos debates, o Congresso Nacional finalizou a votação no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em 17 de março deste ano o novo CPC começou a vigorar e, entre outras muitas modificações, destacamos o artigo 219º que assim dispõe:

*Art. 219-CPC- “Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”*

A alteração deste dispositivo no CPC em substituição a regra antiga que contava os prazos em dias corridos, foi em virtude de uma batalha antiga travada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em prol de melhores condições de trabalho e em respeito ao direito constitucional ao descanso dos advogados. Assim, em prestígio a classe advocatícia foi modificado o artigo no novo Código de Processo Civil.

Ocorre que o advogado que milita na Justiça do Trabalho não se beneficiou dessa alteração na lei, posto que a legislação trabalhista possui um ordenamento próprio que continua a contar o prazo em dias corridos, pois muito embora o processo trabalhista tenha aplicação subsidiária ao processo civil, tal fato não ocorre quando a lei trabalhista possui norma específica sobre determinado assunto, como acontece no presente caso com os prazos processuais.

Não existem razões justificáveis para tal discrepância. Inclusive, antecipando-se possível entendimentos contrários, existem estatísticas que comprovam que a lentidão do processo deve-se muito mais aos trâmites cartorários e excesso de recursos e incidentes, não podendo-se, de forma alguma, alegar que a contagem de prazo somente nos dias úteis ira contribuir para a morosidade dos processos, especialmente no direito do trabalho onde os prazos já são extremamente curtos.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Pelas mesmas razões, propomos a inclusão do artigo 775 A, que encontra-se sua correspondência no artigo 220 do CPC, para estabelecer também na esfera da Justiça do Trabalho o recesso forense, ou mais popularmente as “férias dos advogados”.

Uma vez aprovadas as modificações elencadas no presente projeto de lei, estamos enaltecendo direitos Constitucionais insculpidos no artigo 7º, incisos XV (repouso semanal) e XVII (férias anuais) da C.F, onde tratamos dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais sem distinção.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nossos pares para que o presente projeto de lei tenha seu curso e seja ao final aprovado, de forma a prestigiar toda a classe advocatícia, e não somente os advogados que militam na esfera cível.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2017.

**Deputado Victor Mendes**

**PSD/MA**